



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Alienação Parental. Imposição de Guarda Compartilhada. Convivência Equilibrada dos Genitores.

Data de publicação: 26/11/2025

Tribunal: TJ-PB

Relator: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra

Chamada

(...) “A prática de alienação parental, consistente em influências negativas de um genitor para obstar a convivência com o outro, compromete o desenvolvimento psicológico do menor e reforça a necessidade da guarda compartilhada para assegurar a convivência equilibrada com ambos os genitores.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VISITAS. ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta contra sentença da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral e reconheceu a existência de alienação parental praticada pelo recorrente contra o filho menor, fixando a guarda compartilhada com a mãe. O apelante alega que o adolescente, de 16 anos, não deseja conviver com a mãe e que possui discernimento para decidir sobre o contato, negando a prática de alienação parental. Pleiteia a reforma da sentença para a concessão da guarda unilateral ou, alternativamente, que se respeite a vontade do menor quanto à convivência. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08143930220208150001, Relator.: Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, 1ª Câmara Cível)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Nome

ACÓRDÃO
Apelação Cível nº 0814393-02.2020.8.15.0001.

Relatora: Desa Nome

Apelante (s): Nome.
Advogado (s): Nome – OAB/PB 29549.
Apelado (s): Nome.
Advogado (s): Nome – OAB/PB 21279.

EMENTA:
DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE VISITAS. ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido de guarda unilateral e reconheceu a existência de alienação parental praticada pelo recorrente contra o filho menor, fixando a guarda compartilhada com a mãe. O apelante alega que o adolescente, de 16 anos, não deseja conviver com a mãe e que possui discernimento para decidir sobre o contato, negando a prática de alienação parental. Pleiteia a reforma da sentença para a concessão da guarda unilateral ou, alternativamente, que se respeite a vontade do menor quanto à convivência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a guarda unilateral em favor do pai deve ser mantida; e
- (ii) verificar a ocorrência de alienação parental e a viabilidade da guarda compartilhada entre os genitores, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio do melhor interesse do menor orienta que as decisões em processos que envolvem criança ou adolescente devem priorizar o seu desenvolvimento biopsicossocial, acima dos interesses dos genitores.
4. A guarda compartilhada, estabelecida como regra pela Lei 13.058/2014, busca assegurar a convivência equilibrada do menor com ambos os genitores, sendo exceção a concessão de guarda unilateral.
5. Laudo psicológico indica que a guarda compartilhada é o arranjo que melhor atende ao bem-estar emocional do adolescente, recomendando acompanhamento psicológico para mitigar os prejuízos decorrentes do afastamento materno e da influência do pai, que tentava obstruir encontros previamente acordados entre o menor e a mãe.
6. A análise técnica revelou indícios de alienação parental, com o genitor incentivando o distanciamento entre o menor e a mãe, o que interfere no desenvolvimento saudável do adolescente e justifica a manutenção da guarda compartilhada.
7. A despeito da pretensão subsidiária do apelante, o discernimento do menor e a autonomia sobre a questão encontram-se relativizados, pois a influência do pai compromete sua capacidade de decisão imparcial, reforçando a necessidade de uma convivência estruturada com ambos os genitores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

- “1. A guarda compartilhada é a modalidade preferencial, conforme o princípio do melhor interesse do menor, sendo a guarda unilateral medida excepcional, aplicável apenas quando a convivência com um dos genitores for prejudicial ao desenvolvimento do menor.
2. A prática de alienação parental, consistente em influências negativas de um genitor para obstar a convivência com o outro, compromete o desenvolvimento psicológico do menor e reforça a necessidade da guarda compartilhada para assegurar a convivência equilibrada com ambos os genitores.”

- Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; ECA, arts. 4º e 100; CC, arts. 1.583 e 1.584; CPC, art. 479.

- Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.533.206/MG, Rel. Min. Nome, Quarta Turma, j. 17/11/2015; TJPB, 0807852-79.2022.8.15.0001, Rel. Des. Nome, 2ª Câmara Cível, j. 31/08/2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Nome em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente a pretensão declinada em Ação de Alteração de Visitas, todavia reconheceu a existência de alienação parental, por parte do ora apelante para com seu filho menor, fixando guarda compartilhada entre o recorrente e a apelada, Nome (ID 27894772).

Em suas razões, alega que o menor, atualmente com 16 (dezesesseis) anos de idade, não deseja conviver com sua mãe, conforme mensagens trocadas entre ele e a genitora, além de carta escrita de próprio punho. Sustenta que o filho sempre demonstrou relutância em passar os finais de semana com a mãe, e que a convivência com a genitora lhe causava nervosismo e mal-estar.

Destaca, ainda, que o menor possui discernimento suficiente para decidir se deseja ou não ter convivência com a mãe, sendo desnecessária intervenção judicial. Refuta as alegações de alienação parental, afirmando que sempre incentivou o filho a manter uma relação saudável com a mãe, mas que, mesmo assim, o menor se mostrava resistente.

Ao fim, postula a reforma integral da sentença, com a manutenção da guarda unilateral em seu favor, ou, subsidiariamente, que o menor possa decidir se deseja ou não conviver com a mãe, em regime de guarda compartilhada, respeitando-se a sua vontade (ID 27894779).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 27894786).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (ID 29554386).

VOTO

Defiro o pedido de justiça gratuita, na forma do art. 99, § 3º, do CPC.

Ausentes questões obstativas, passa-se ao mérito.

Inicialmente, consigna-se que, em situação envolvendo criança e adolescente, devem-se observar os princípios que informam o art. 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Neste mesmo contexto, também deve ser seguida a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990, principalmente a disposição contida no seu art. 3º, itens “1” e “2”, que identifica o melhor interesse da criança e do adolescente como norte para a aplicação do direito, in verbis:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (grifo nosso)

As disposições do ECA, Lei n. 8.069/1990, também devem ser observadas, em especial aquelas que igualmente estabelecem a proteção integral e incorporam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto nos arts. 40 e 100.

No ponto, eis o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. "A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta"(REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro Nome, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.326.712/SP, relator Ministro Nome, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) (grifo nosso)

Em atenção a esse primado, antes de se atender aos desejos dos pais ou responsáveis, é dever do Judiciário zelar pelo melhor interesse do menor, com o escopo de assegurar-lhe todos os meios para que seja preservado o seu desenvolvimento biopsicossocial.

No que concerne à guarda, é importante destacar que se trata de instituto que tem como objetivo principal não apenas proporcionar suporte financeiro à criança ou adolescente, mas também, e principalmente, garantir a prestação de assistência moral e emocional necessária para o seu desenvolvimento como indivíduo.

Sobre o assunto, dispõe o CC:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (grifo nosso)

Não se pode olvidar que, após a alteração promovida pela Lei 13.058/2014 junto ao CC, a guarda unilateral passou a ser exceção, sendo, doravante, usada a guarda compartilhada como regra, a ser adotada quando ambos os pais têm condições de exercê-la, nos termos em que dispõe o art. 1.584, § 2º, do CC, que assim dispõe:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (grifo nosso)

No caso vertente, em que pese a argumentação do ora apelante, a conclusão do estudo psicossocial, realizado por profissional da psicologia devidamente habilitado, é no sentido de que o melhor interesse do menor estará atendido com o emprego de guarda compartilhada entre os genitores.

Nesse mesmo estudo, apurou-se a prática de alienação parental por parte do genitor, ora apelante, configurada pelos presentes dados ao filho e convites para passeios em dias de vistas à genitora do menor, visando obstar o encontro entre ambos.

Além de se constatar a habilitação da mãe para exercer a guarda compartilhada, com a convivência junto às irmãs do menor, indicou-se a necessidade de acompanhamento psicológico, tendo em vista o quadro prejudicial em que o jovem se encontra, não apresentando recursos para o manejo das emoções e para a expressão de seus sentimentos.

Eis trecho da conclusão do laudo psicológico (ID 27894746):

De acordo com o Estudo Social nos procedimentos de leitura aos autos, da escuta psicológica, da observação sistemática, da interação social familiar, embasado nos referenciais teóricos descritos, indica-se a GUARDA COMPARTILHADA, para o bem-estar emocional do adolescente, faz-se necessário a convivência em ambos os lares, assim Nome, terá proximidade perante sua família materna bem como com suas irmãs menores, que também sente e sofre com toda a situação. Para o desenvolvimento mental sadio do menor firmar laços afetivos evitará prejuízos psíquicas de acordo com CID-10 F 43. Levando em consideração que tanto a figura materna quanto a paterna se faz necessárias para o desenvolvimento sadio indivíduo. Ficando notório que não se achou evidências contra a mãe nem objeto que se torne impedimento para que o infante deixe frequentar a residência materna. Percebe-se que o pai influencia o menor não ir as visitas oferecendo-lhe presentes e o convidando para passeios em dias de visitas já estabelecidos a Sra. Nome. Indica-se acompanhamento psicológico para o infante já que até a presente data não tinha esse suporte e está em meio a situações em que a criança não tem os recursos nem manejo adequado para expressar sentimentos. Tendo sido observados os prejuízos psicológicos e emocionais ao adolescente, como fatores impeditivos ao exercício da guarda Unilateral, no tocante que o mesmo necessita de laços parentais estabelecidos para seu desenvolvimento psíquico saudável. Do ponto de vista psicológico, a Sra. Nome tem condições de exercer suas funções materna, dando importância que tem mais duas filhas menores em seu poder e essas são bem cuidadas. Considerando que é dever dos pais em garantir a proteção, o cuidado, e o direito dos seus filhos. (grifo nosso)

Ausente qualquer elemento de prova que inquine o estudo técnico, seja quanto à forma ou seu conteúdo, e tendo em vista o teor do art. 479 do CPC, tendo em vista a robustez do laudo, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, tal feito pelo Juízo a quo.

Outrossim, a despeito da pretensão subsidiária do apelante, o discernimento do menor e a autonomia sobre a questão encontram-se relativizados, pois a influência do pai compromete sua capacidade de decisão imparcial, reforçando a necessidade de uma convivência estruturada com ambos os genitores.

Em caso similar, decidiu este TJPB:

DIREITO DE FAMÍLIA – Apelação cível – Ação de modificação de guarda – Sentença de improcedência – Guarda unilateral do genitor há 6 (seis) anos – Interesse da genitora em compartilhar a guarda do filho – Estudo psicossocial – Guarda compartilhada – Situação mais benéfica à criança – Lar referencial paterno – Manutenção da situação fática – Provimento parcial.

- Mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda do filho, ainda assim, deverá ser aplicada a guarda compartilhada. Precedente do c. STJ, em julgado de relatoria da Ministra Nome.

- O lar de referência deve ser estabelecido respeitando a realidade fática já existente entre as partes e a criança.

(0807852-79.2022.8.15.0001, Rel. Gabinete 01 - Des. Nome, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 31/08/2024) (grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Se majoração de honorários e sede recursal, pois não houve condenação e tal verba.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Nome. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora Nome, o Excelentíssimo Desembargador Nome e o Excelentíssimo o Excelentíssimo Desembargador Nome.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Nome, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 18 de novembro à 25 de novembro de 2024.

Desa Nome
Relatora